

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Este Programa foi instituído através da Lei n.º 8.287/1991 e destina-se ao pagamento do benefício ao Pescador Profissional desde que este, artesanalmente, exerça suas atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, não podendo efetuar quaisquer contratações de terceiros.

Ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie marinha, fluviais ou lacustres, a cuja captura o pescador se dedique.

Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família (filhos e cônjuge) é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.

Entendem-se como **individualmente** os serviços realizados por uma só pessoa, ou seja, solteiros (as), separados (as) judicialmente com ou sem percepção de pensão alimentícia, desquitados (as), divorciados (as) e viúvos (as), ainda que em **regime de mutirão**.

Critérios de habilitação

É assegurada a concessão do benefício do Seguro-Desemprego aos pescadores profissionais que exerçam sua atividade de forma artesanal e que comprovem:

- 1. Possuir registro como pescador profissional, no IBAMA, há, no mínimo, três anos.**

Este registro poderá ser comprovado mediante apresentação da carteira do Ibama, da antiga carteira da SUDEPE, ou do registro constante na Carteira da Marinha.

- 2. Possuir atestado padronizado e fornecido pelo MTE, da colônia de pescadores a que esteja filiado ou do órgão do Ibama com jurisdição sobre a área onde atue, com carimbo personalizado do presidente da colônia ou representante legal, que deverá ser conferido com cartão de autógrafo, comprovando:**

- o exercício da profissão de forma artesanal, por conta própria, em caráter pessoal ou com auxílio de filhos e cônjuge, sem a prestação de serviços de terceiros;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

- dedicação à atividade, em caráter ininterrupto durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
- renda não superior a R\$ 158,27 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) mensais, em valores de setembro de 1998, valores atualizados conforme determina a Lei n.º 8.287, de dezembro de 1991.

O referido atestado poderá ser substituído, em último caso, para a mesma finalidade, por declaração de dois pescadores profissionais idôneos, portadores de registro no Ibama há no mínimo três anos, condicionado à análise e aceitação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

3. Estar registrado na Previdência Social.

- O pescador deverá comprovar o pagamento de pelo menos 2 (duas) contribuições previdenciárias anterior a data do início do defeso.
- Para a comprovação do grupo familiar, o pescador artesanal deverá apresentar Certidão de Casamento, ou designação de companheira, Certidão de Nascimento dos filhos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Essa situação se aplica aos componentes do grupo familiar (filhos e cônjuge) maiores de quatorze anos.
- Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no regulamento da Previdência Social, excetuando auxílio-acidente e pensão por morte, previstos na Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995.

PRAZOS PARA O PESCADOR REQUERER O SEGURO-DESEMPREGO

O prazo para requerer o benefício será contado a partir da data de início do defeso até o seu final, não podendo ultrapassar 120 dias.

O período do defeso só será aceito se determinado por portaria do Ibama, publicada em Diário Oficial.

ONDE REQUERER O BENEFÍCIO

O pescador artesanal deverá dirigir-se aos postos de atendimento da DRT (Delegacia Regional do Trabalho) ou SINE (Sistema Nacional de Emprego), para preencher o requerimento próprio do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal.

Caso não exista Posto de atendimento na localidade, o pescador deverá procurar orientação na colônia de pescadores.

QUANTIDADE DE PARCELAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

O Seguro-Desemprego é concedido em número igual de parcelas relativas aos meses de duração do defeso.

O valor de cada parcela será igual a **um salário mínimo**.

Caso o período de defeso seja em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a espécie sob controle, conforme classificação do Ibama, a concessão do Seguro-Desemprego será limitada ao período usual, acrescido de um mês.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA REQUERER E RECEBER O BENEFÍCIO

1. Formulário de requerimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (RSDPA);
2. Carteira de Identidade;
3. Cartão PIS/PASEP ou extrato atualizado;

Caso o pescador não possua registro de PIS, a colônia deverá solicitá-lo através da Federação de Pescadores à qual está jurisdicionado o referido cadastro.

O cadastramento deverá obedecer às seguintes rotinas:

- O representante da Federação deverá formalizar junto ao Núcleo/Setor do PIS da SUREG solicitação de cadastramento mediante preenchimento do Documento de Solicitação e Resumo de Cadastramento-DRC, informando a quantidade de DCPIS necessária para inclusão no PIS dos pescadores vinculados à Federação, excluindo-se os já cadastrados;
 - o prazo para devolução dos DCPIS preenchidos/inutilizados pela Federação ao Núcleo/Setor da SUREG deverá ser de quinze dias úteis.
4. Registro Geral de Pescador - RGP, emitido e atualizado pelo Ibama/Sudepe (Decreto-Lei n.º 221/67), que comprove a data de registro há no mínimo, três anos, retroativo a data de início do defeso
 5. Comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.
 6. Documento comprovando o número de inscrição do pescador - NIT/CEI;
 7. Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento dos membros do grupo familiar, no caso de apresentação de contribuição previdenciária via GPS.
 8. Atestado padronizado, fornecido pelo MTE, preenchido pela Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou órgão do Ibama com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, comprovando:
 - o exercício da profissão na forma artesanal, individual ou familiar, sem contratação de terceiros;
 - que se dedica à atividade pesqueira, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
 - que sua renda não é superior a R\$ 158,27 (cento e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) em valores de setembro de 1998, a serem atualizados

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ou outro indexador que vier a substituí-la.

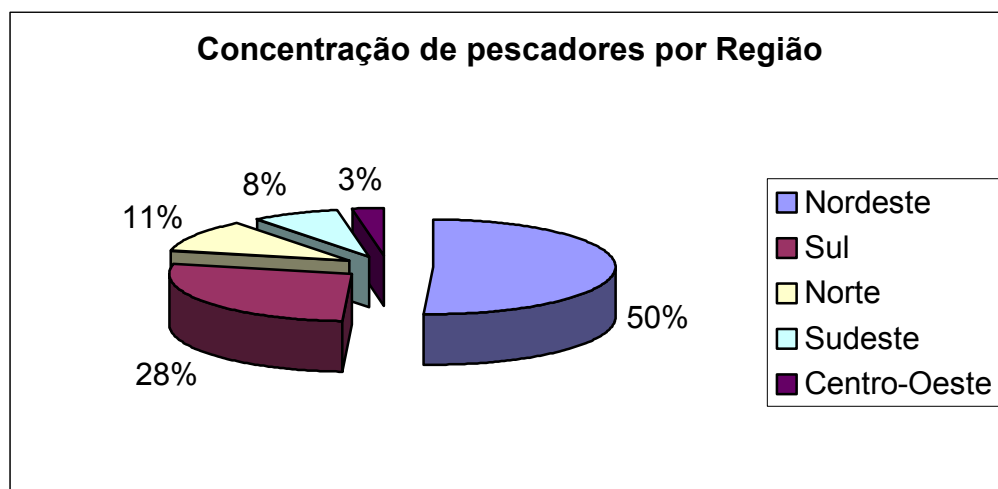
SITUAÇÃO ATUAL

Apresentamos abaixo um resumo desta modalidade de benefício, a partir do ano de 1992 até o ano corrente:

SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (BRASIL)

ANO	PESCADORES (REQUERENTES)	PESCADORES (HABILITADOS)	VALOR EMITIDO (MOEDA CORRENTE)
1992	2.689	2.686	2.535.035.905,66
1993	5.734	5.479	102.588.870,70
1994	9.809	9.373	2.308.089,89
1995	16.238	15.710	4.468.130,00
1996	20.706	20.090	7267.532,00
1997	30.078	29.127	10.823.608,00
1998	32.255	30.997	13.154.800,00
1999	49.738	46.935	18.629.590,00
2000	60.301	57.861	29.209.244,00
2001	76.739	73.699	41.151.850,00
2002	92.848	88.809	62.703.700,00
2003	10.552	9.134	7.971.200,00

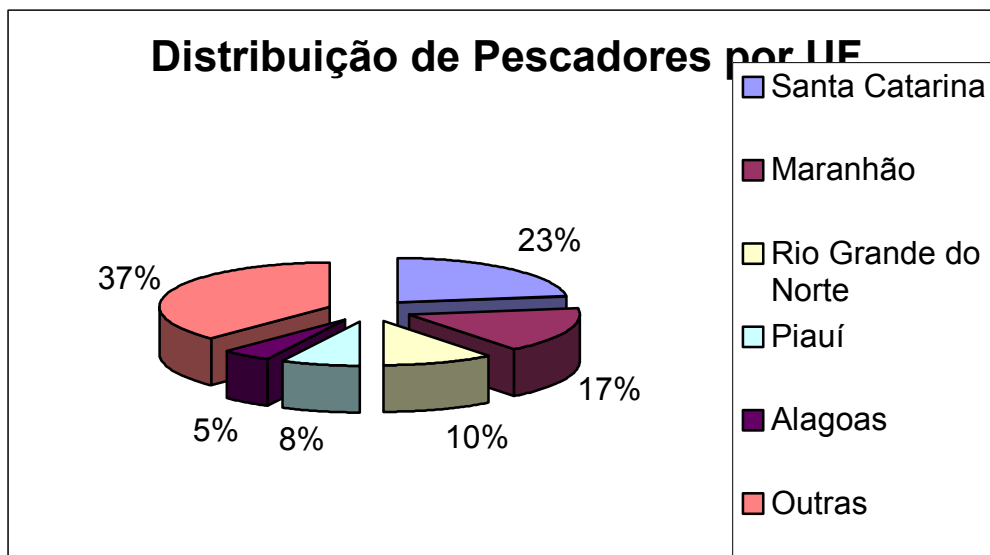
Em janeiro de 2003, a maior concentração de pescadores foi na região Nordeste (50,79%), seguido da Região Sul (27,56%) e da Região Norte (11,07%).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

Comparando os Estados, o maior movimento foi registrado em Santa Catarina (22,75%), seguido do Maranhão (16,83%), do Rio Grande do Norte (10,36%), do Piauí (7,54%) e de Alagoas (4,84%).



Fonte dos textos e dados: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Delegacia Regional do Trabalho / MA

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a pescadores artesanais durante os períodos de defeso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do Seguro-Desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional no IBAMA emitida, no mínimo, há 3 (três) anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

- a) o exercício da profissão na forma do artigo 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;
- c) que a sua renda não é superior a Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

MINISTÉRIO DO **TRABALHO** E **EMPREGO**

Delegacia Regional do Trabalho / MA

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

- I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991; 170º da Independência; e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Delegacia Regional do Trabalho / MA

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 1992

Estabelece critérios para a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei Nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso da competência contida no inciso V do Artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art.1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a concessão do Seguro-Desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie, com calendário instituído pelo IBAMA, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a espécie sob controle, conforme classificação do IBAMA, a concessão do Seguro-Desemprego será limitada ao período usual, acrescido de 1 (um) mês.

Art. 2º Terá direito ao Seguro-Desemprego o pescador que preencher as seguintes condições:

I -ter registro como pescador profissional, no IBAMA, há, no mínimo, 3 (três) anos;

II- possuir atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue, comprovando:

- a) o exercício da profissão de forma artesanal, por conta própria, em caráter pessoal ou com o auxílio de filhos e cônjuge, sem a prestação de serviços de terceiros,
- b) dedicação à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquele em curso;
- c) renda não-superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR, ou outro indexador que vier a substituí-lo.

III - estar registrado na Previdência Social e estar em dia com as contribuições mensais;

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

IV - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como do abono de permanência em serviço, previsto na Lei nº 5.890, de 6 de junho de 1973.

§1º O atestado a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser substituído, em último caso, para a mesma finalidade, por declaração de dois pescadores profissionais idôneos e que sejam portadores de registro no Ibama.

§2º Para a primeira habilitação, o requerente deverá comprovar o pagamento de, pelo menos, duas contribuições previdenciárias mensais e, para as seguintes, o pagamento de todas as contribuições devidas, sem solução de continuidade.

Art. 3º O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago, aos dependentes, mediante apresentação dos documentos constantes do artigo 7º e do respectivo atestado de óbito;

II - grave moléstia do segurado, comprovada por perícia médica do Instituto do Seguro Social -INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas aos dependentes, contra a apresentação dos demais documentos constantes do artigo 7º.

Art. 4º Para requerer o Seguro-Desemprego, o interessado deverá se dirigir à representação local do INSS, do Ibama ou de outra entidade designada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, na localidade em que desenvolver suas atividades, apresentando os seguintes documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da portaria do Ibama que decretar o defeso, ou da publicação desta Resolução, nos casos de defesos já estabelecidos:

- a) formulário de requerimento, devidamente preenchido em duas vias;
- b) cartão de registro no PIS/PASEP;
- c) cartão de registro no Ibama;
- d) atestado do Ibama ou da colônia de pescadores a que esteja filiado, comprovando os requisitos constantes do inciso II, do artigo 2º, desta Resolução;
- e) carnê, ou outro documento, comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias.

§1º Será providenciado o cadastramento *ex officio* do requerente ao Seguro-Desemprego de que trata esta Resolução, que ainda não for cadastrado no PIS/PASEP.

§2º A colônia de pescadores poderá prestar ao requerente, que a ela for filiado, o necessário apoio à sua habilitação ao Seguro-Desemprego.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Delegacia Regional do Trabalho / MA

Art. 5º O processamento do Seguro-Desemprego para fins de habilitação, concessão do benefício e emissão de relação de pagamento será efetuado pelo Departamento Nacional de Emprego do MTPS, ficando a cargo dos bancos oficiais federais o respectivo pagamento.

Art. 6º Fica aprovado o formulário Requerimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - RSDPA, anexo a esta Resolução, que será emitido em 2(duas) vias, devendo ser a primeira remetida ao MTPS, e a segunda entregue ao requerente como comprovante da solicitação do benefício.

Art. 7º O pagamento do benefício, salvo nos casos previstos no artigo 3º desta Resolução, será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação:

- a) da 2ª via do requerimento - RSDPA;
- b) do documento de registro no IBAMA;
- c) de documento de identificação;
- d) do comprovante de cadastramento no PIS/PASEP.

§1º O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data de instituição do período de defeso pelo Ibama.

§2º O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subseqüentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15(quinze) dias, desde que satisfeitas as demais condições.

§3º As parcelas subseqüentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da parcela anterior.

Art. 8º Nos casos de indeferimento da concessão do benefício, o pescador será cientificado dos motivos, podendo interpor recurso junto ao MTPS, por intermédio da entidade onde requereu o Seguro-Desemprego, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver tomado ciência do fato.

Art. 9º O Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do pescador em emprego, obtenção de autorização do IBAMA para pesca em outra modalidade ou espécie, suspensão do defeso da espécie para a qual estiver licenciado;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço.

Art.10. O Seguro-Desemprego será cancelado:

MINISTÉRIO DO **TRABALHO** E **EMPREGO**

Delegacia Regional do Trabalho / MA

I -quando o beneficiário desrespeitar o período de defeso com a prática da pesca da espécie em período de controle;

II - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício;

III - por morte do segurado;

IV -pelo início da percepção de benefício previdenciário.

Art. 11. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício estará sujeito às penalidades de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.287/91, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 12. Para a operacionalização do Seguro-Desemprego de que trata o artigo 1º, no exercício de 1992, poderá ser firmado convênio entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - Ibama, com a interveniência deste CODEFAT.

Parágrafo único. As instruções complementares necessárias à operacionalização do Seguro-Desemprego, nas ações de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, serão reguladas por atos próprios.

Art.13. Fica o Secretário-Executivo do CODEFAT autorizado a baixar os atos que se façam necessários à complementação do estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente